



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000.390/2001-38
Recurso nº : 148647
Matéria : IRPJ - EX: 1991
Recorrente : IMPLEMAC – IMPLEMENTOS E MÁQUINAS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08708

DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - Lançamento de ofício. Auto de infração lavrado em 26/03/2001 Lançamento primitivo declarado nulo por vício formal. Aplicação do art. 173, II do CTN. Prazo de decadência de 5 anos a partir da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, qual seja 13/08/1997.

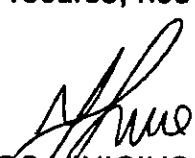
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE. Entendimento conforme Súmula nº 11 desse Primeiro Conselho de Contribuintes que dispõe que *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*

DESCUMPRIMENTO DO TRATAMENTO PREVISTO PARA A DIFERENÇA IPC/BTNF- LEI 8.200/91 POR INCONSTITUCIONAL – INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Entendimento conforme conteúdo da Súmula nº 2 que afirma que esse Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Voluntário interposto por IMPLEMAC – IMPLEMENTOS E MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000.390/2001-38
Acórdão nº : 107-08708



RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000.390/2001-38
Acórdão nº : 107-08708
Recurso nº : 148.647
Recorrente : IMPLEMAC – IMPLEMENTOS E MÁQUINAS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em 26/03/2001, foi lançado Auto de Infração contra a empresa Recorrente, formalizando lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1990, acrescido de juros de mora e multa de ofício, por ter sido constatada compensação indevida de prejuízos fiscais.

Na descrição dos fatos da peça, consta que houve lançamento de IRPJ anterior, cujo processo administrativo foi declarado nulo por vício formal, conforme decisão de 13/08/1997 (processo nº 13857.000179/94-01), por não atender aos requisitos formais mínimos preconizados no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 11, IV.

A ora Recorrente impugnou o auto de infração lavrado, em 20/04/2001, tempestivamente, apontando, preliminarmente:

- 1) a decadência do crédito tributário, relativamente ao ano calendário de 1990, porque a conclusão do trabalho fiscal somente se deu em 26/03/2001, com ciência ao contribuinte em 30/03/2001;
- 2) e, caso não fosse reconhecida a decadência, o reconhecimento de prescrição intercorrente, por culpa exclusiva da administração.

Alegou, no mérito, que procedeu a atualização monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990 tomando como indexador a variação do IPC e não do BTNF e que assim o fez porque a atualização monetária pelo BTNF interferia na apuração do lu.cro líquido do exercício e exercia influência direta sobre a base de cálculo do IRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000.390/2001-38
Acórdão nº : 107-08708

Reforça ainda que o BTNF fora considerado inapto para avaliar o poder aquisitivo da moeda, como bem reconheceu o governo com a edição da Lei nº 8.200, de 1991, art. 1º, quando adotou o IPC como indexador.

Alega, por fim, que a desconsideração do IPC como índice de determinação do lucro real das pessoas jurídicas é inconstitucional por manter base de cálculo de imposto de renda incompatível com o preceituado em Lei Complementar (CTN, arts. 43 e 44)

Ocorre que o respectivo lançamento foi julgado procedente pela autoridade julgadora de primeira instância, sob os fundamentos de que:

Preliminarmente:

- o termo inicial da contagem da decadência, na hipótese de nulidade do lançamento anterior por vício formal, é a data da decisão declaratória da nulidade;
- o prazo prescricional só se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, fato que ainda não tinha se verificado;

No mérito, julgou que:

- os prejuízos apurados em 1989 deveriam ter sido atualizados com base na variação do BTNF, não havendo previsão legal para aplicação de outro índice;
- a correção monetária especial, relativa à diferença entre IPC e BTNF, aplicada aos saldos de prejuízos fiscais, existentes até 1990 somente produziu efeitos tributários a partir de 1993.

Portanto, tendo a contribuinte sido notificada da decisão em 10/11/1997, e o novo auto concluído em 30/03/2001, não assistiria razão à contribuinte quanto à decadência, tampouco quanto à prescrição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000.390/2001-38
Acórdão nº : 107-08708

No mérito, argumentou a DRF que o índice para atualização do prejuízo fiscal do ano-base de 1989 não poderia ser outro senão o BTNF, que estava em conformidade com a legislação vigente à época, tendo sido extinto somente em 1991. Tampouco existia previsão legal para utilização de outro índice no período-base de 1990. A Lei 8.200 de 1991, levantada pela impugnante, determinou que fosse feita a correção monetária das demonstrações financeiras registrando-se contabilmente a diferença ocorrida entre o IPC e o BTNF no período-base de 1991.

Trata o presente de recurso voluntário da contribuinte apresentado em 02/08/2005 que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, da qual tomou ciência em 12/07/2005. Na oportunidade foi indicada uma máquina para arrolamento.

A peça recursal, constante de fls. 171 a 186, reitera as alegações de decadência, arguindo que o termo inicial para constituição do crédito tributário seria em 1º de janeiro de 1991, e com o prazo de 5 anos previsto no Artigo 173. do CTN, o termo final seria o 1º de janeiro de 1996, mas que foi concretizado o lançamento somente em 30 de março de 2001, expirando, portanto, o prazo decadencial. Do mesmo modo, o Fisco detinha mais 5 anos após o lançamento para concluir o Processo Administrativo, sob pena de incorrer em prescrição intercorrente, que alega a Recorrente caso não seja reconhecida a decadência.

Em caráter eventual, alega a Recorrente que de fato fez uso da variação do IPC como indexador, pois este era inicialmente o índice utilizado para atualização do BTNF. Posteriormente, estabeleceu-se que o cálculo do reajuste seria efetuado em consonância com o recém-criado IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais), e, frente às patentes distorções apurados por este, reconhecidas pelo próprio Governo Federal, o indexador passou a ser efetivamente o IPC, a partir da Lei 8.200/91. Além disso, pelo fato de o BTNF estar, já na vigência da lei anterior, explicitamente vinculado à variação do IPC, o legislado pela r. Lei, declarou o direito das Pessoas Jurídicas corrigirem seus balanços pelo IPC integral de 1990 para todos os efeitos fiscais, por retratar o reconhecimento expresso do erro gerado no passado ao aplicar em 1990 índice não condizente com a realidade. Argüi a Recorrente que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000.390/2001-38
Acórdão nº : 107-08708

Agente fiscal apurou despesas não corrigidas monetariamente por índice correto, criando um lucro maior, irreal, implicando, conseqüentemente, na cobrança suplementar de IRPJ.

Ressalta que a desconsideração do IPC como índice de determinação do lucro real das pessoas jurídicas é inconstitucional por manter base de cálculo do imposto de renda incompatível com o preceituado em Lei Complementar, arts. 43 e 44 do CTN.

Requer, ao final, que o Recurso seja provido com o acolhimento por esse Conselho da arguição de DECADÊNCIA levantada em relação ao ano-calendário de 1990 ou a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e que, no mérito, seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração por ter procedido à atualização monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990, tomando como indexador correto a variação do INPC e não do BTNF, conforme teria sido posteriormente pela Lei nº 8.200/91, sendo provido o recurso e cancelada a exigência, bem como os acréscimos e penalidades.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000.390/2001-38
Acórdão nº : 107-08708

VOTO

Conselheiro RENATA SUCUPIRA DUARTE, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e por atender aos requisitos de admissibilidade para sua interposição.

Quanto às preliminares de:

1 - Decadência, temos que, tratando-se de lançamento de ofício e tendo o lançamento primitivo sido declarado nulo por vício formal, aplicar-se-ia no caso o art. 173, II do CTN, que prevê o prazo de decadência de 5 anos a partir da data em que se tornasse definitiva a decisão que houvesse anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A data da decisão declaratória da nulidade foi dia 13/08/1997, termo inicial da contagem de decadência e o auto de infração foi lavrado em 26/03/2001.

2 - Quanto à alegação de prescrição intercorrente, essa matéria já é objeto da Súmula nº 11 desse Primeiro Conselho de Contribuintes que dispõe que *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*

No mérito,

No ano-calendário de 1990, o contribuinte efetivamente efetuou, no ano-calendário de 1990, saldo de prejuízo fiscal em valor maior do que possuía, segundo consta no Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais, extraído do Sapli – Sistema de Acompanhamento do Prejuízo do Lucro Inflacionário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000.390/2001-38
Acórdão nº : 107-08708

Restou demonstrado no processo que o contribuinte apurou prejuízo em 1989, atualizou-o pelo INPC, obtendo valor que aproveitou-o em sua totalidade sem respeitar o trâmite específico previsto na lei 8.200/91 até 2003. Ressalte-se que o Recorrente não fez distinção entre o tratamento dos prejuízos corrigidos e do saldo do INPC/BTNF.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei 8.200, valho-me da Sumula nº 2/1º CC que determina que esse Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e de prescrição intercorrente, e nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão da DRJ.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.



RENATA SUCUPIRA DUARTE